ACÓRDÃO - AC00 - 393/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9494/2015/001
PROTOCOLO	: 2001407
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	: NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS N.º 17.915
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA FALTA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Verificada a falta de responsabilidade da recorrente pelo encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, afasta-se a multa aplicada pela publicação intempestiva dos termos aditivos.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, no sentido único de **excluir a multa** cominada no item “4.4” da **Decisão Singular DSG – G.RC – 6628/2019** no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS então cominada à recorrente.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, na época dos fatos, em face da Decisão singular DSG – G.RC – 6628/2019 (peça 62, fls. 398-402), prolatado nos autos TC/9494/2015, nos seguintes termos:

> Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:
>
> 4.1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> 4.2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos pela publicação fora do prazo – infringência do art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/1993;
>
> 4.3. Pela **REGULARIDADE** do 3º e 5º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> **4.4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Leila Cardoso Machado**, (...), responsável pelo 1º e 2º termos aditivos; e a multa valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Ilza Mateus de Souza, (...), responsável pelo 4º termo aditivo.
>
> (...)

Em suas razões recursais (pç.1 fls.2-22) a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, uma vez que não competia à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pela publicação do extrato dos termos aditivos na imprensa oficial.

Dentre os argumentos apresentados, alega que de acordo com a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Grande à época, disciplinada pela Lei n. 4.722/2009, Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município de Campo Grande e Resolução PGM n. 1 de 02 de setembro de 2010, tratava-se de competência da Coordenadoria Técnica Legislativa – COTELE/PGM, acompanhar e controlar as publicações pertinentes aos atos administrativos e a legislação Municipal.

Demonstrou, por meio dos documentos anexos, que o 1º e 2º Termos Aditivos foram assinados e remetidos ao setor responsável para publicação tempestivamente,

razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo atraso de uma obrigação que não lhe competia.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno vigente, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 42035/2019 (pç. 14, fl. 136).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação por meio da Análise ANA–DFE– 2618/2021 (pç.17, fls.139-146) concluiu que os argumentos recursais possuem o condão de modificar o item “4.4” da Decisão combatida, por não ser de responsabilidade da recorrente a publicação do extrato dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 103/2015.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao membro do Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer - 4ª PRC - 7361/2022 (pç.18, fls.147-150), opinou que se adote o seguinte julgamento:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Leila Cardoso Machado, Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - **No mérito, NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.RC - 6628/2019 exarada no processo TC/9494/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas**; e
>
> (...)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, porque presentes estão os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e Regimento Interno vigente.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário,

nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 6628/2019, proferida no Processo TC/9494/2015, a qual declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2015, com a ressalva pela publicação intempestiva dos 1º e 2º Termos Aditivos, que seria, em tese, de responsabilidade da recorrente, infringindo o prazo estabelecido no art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

Analisando as razões recursais, entendo pelo provimento do recurso para que se exclua a multa de 40 (quarenta) UFERMS aplicada à recorrente, pelas razões que passo a expor.

Observo, conforme bem pontuado pela Equipe Técnica, que a partir de 27 de setembro de 2011[1], as publicações dos extratos de contratações do Município de Campo Grande passaram a ser de responsabilidade da COTELE – Coordenação de Técnica Legislativa, subordinada à Procuradoria-Geral do Município, eximindo a Secretaria Municipal de Educação do referido encargo.

Nesse sentido, considerando que à época da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos não era de responsabilidade da recorrente o encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, não se justifica a penalização.

Ademais, reitero que em casos análogos, conforme decisão por mim já proferida nos autos TC/8675/2014/001 e TC/11579/2018 tenho firmado entendimento de que pequenos retardos na publicação do extrato do contrato junto à imprensa oficial não afeta a contratação e nem traz prejuízos à Administração Pública, podendo ser convalidado com a sua posterior publicação, sendo suficiente a ressalva de tal falha e a consequente recomendação para que o jurisdicionado dedique maior rigor no cumprimento dos prazos legais.

Feitas estas considerações, concluo ser desnecessária a aplicação da multa no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS à recorrente após o reconhecimento da ausência de responsabilidade pela publicação dos termos aditivos na imprensa oficial.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e com fundamento nas razões acima, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, no sentido único de **excluir a multa cominada no item "4.4" da Decisão Singular DSG – G.RC – 6628/2019** no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS então cominada à recorrente.

[1] DIOGRANDE n. 3.368 de 27/09/2011

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM